

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de cinco Varas do Trabalho na 7ª Região (Ceará), a serem implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, cinco cargos de Juiz do Trabalho, quarenta cargos efetivos de Analista Judiciário, vinte cargos efetivos de Técnico Judiciário, cinco cargos em comissão e quarenta funções comissionadas.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede o TRT, por ato próprio, disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Lei Maior.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º estabelece a competência do TRT da 7ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que as medidas propostas são imprescindíveis para o bom funcionamento da Justiça Laboral na 7ª Região (Ceará).

O Conselho Nacional de Justiça vem ressaltando a dimensão da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: “a cumulação objetiva de pedido, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo.” Daí, porque, o juízo de ponderação e razoabilidade para a criação de Varas e cargos na Justiça Laboral deve sempre levar em consideração essa peculiaridade da Justiça do Trabalho.

No caso em exame, verifica-se que na relação Juiz do Trabalho por cada grupo de cem mil habitantes, o Estado do Ceará apresenta o menor índice do País, com menos de um magistrado. O Estado do Ceará possui 8.547.809 habitantes, representa a 3ª economia da Região Nordeste e a 12ª economia do País.

Constata-se que o aumento das demandas trabalhistas nos primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Ceará, está a exigir providências no sentido de dotar a estrutura do TRT da 7ª Região dos meios imprescindíveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2011 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator